



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE
Av. Deodoro da Fonseca, 743, Tirol, Natal – RN CEP 59020-600 Tel. (84) 3232 3900

Autos do Processo Administrativo nº 1.28.000.001452/2013-03

DECISÃO DE RECURSOS
FASE HABILITATÓRIA – CONCORRÊNCIA PR/RN Nº 01/2013

I – RELATÓRIO:

Trata-se de processo administrativo referente à Concorrência nº 01/2013 visando a contratação de empresa especializada para execução de obra de construção do edifício-sede da Procuradoria da República no Município de Mossoró/RN.

A sessão de abertura dos envelopes de habilitação ocorreu no dia 20.11.13. Compareceram à sessão as seguintes empresas: **CONSTRUTORA AZEVEDO LTDA., ECCL – EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA. e FDOIS ENGENHARIA LTDA.**

As empresas **CONSTRUTORA AZEVEDO LTDA.** e a empresa **ECCL – EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA.** foram desabilitadas por não terem apresentado a certidão negativa de protesto de títulos (requisito previsto no item 5.1.4.a do edital). A empresa **FDOIS ENGENHARIA LTDA.,** por sua vez, também não foi habilitada, em razão de não ter apresentado os atestados de capacidade técnica previstos nos itens 5.1.3 – b.1/I e 5.1.3 – b.2/II do edital.

A licitante **CONSTRUTORA AZEVEDO LTDA.** apresentou recurso, em 28.11.13, alegando, em síntese, que a exigência de apresentação de certidão negativa de protesto de títulos, prevista no item 5.1.4.a do Edital da Concorrência nº 01/2013, não estaria

prevista na Lei nº 8.666/93. Ademais, sustentou que referida exigência seria dessarrazoada, eis que *“não traz nenhuma garantia para a Administração Pública, violando o princípio da competitividade, uma vez que afasta a possibilidade de participação de um número maior de empresas no certame”*.

Em sede de contrarrazões, a empresa **ECCL – EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA.**, tempestivamente, apresentou manifestação requerendo o improvimento do recurso em tela, em razão da incidência do princípio da vinculação ao edital, o qual, após publicação, não tendo sofrido impugnações, faz lei entre as partes.

É o breve relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

Como se vê, busca o recorrente o afastamento da exigência de apresentação da certidão negativa de protesto de títulos, de modo a ser considerado habilitado, prosseguindo nos demais termos da licitação.

Inicialmente, observa-se que o recurso interposto é tempestivo, eis que apresentado dentro do prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados a partir da data da ciência da decisão de inabilitação (art. 109 da Lei nº 8.666/93).

Passando à análise do mérito, convém registrar que quando iniciados os trabalhos para a confecção do edital em epígrafe, o Setor de Engenharia da PR/RN buscou orientação junto à SubInf (Subsecretaria de Infraestrutura), a qual **recomendou a adoção do modelo de edital utilizado para a construção da sede da Procuradoria no município de Pelotas/RS**, em virtude de ter sido uma licitação que transcorreu de forma adequada, célere, ausentes recursos/impugnações ao texto do edital.

Nesse sentido, a PR/RN procurou seguir a orientação repassada pela SubInf, apenas realizando as adequações necessárias com as características com o objeto a ser contratado.

Ora, os fundamentos da inserção de um item exigindo a apresentação de certidão negativa de protesto de títulos tem por escopo principal resguardar o interesse público, de

modo a possuir mecanismos para identificar a sanidade econômico-financeira das empresas aptas a participar de uma concorrência pública desse porte, a qual envolve vultosos recursos (da ordem de quatro milhões de reais).

Ocorre que o TCU (Tribunal de Contas da União) vem apresentado posicionamento demasiadamente conservador nesse quesito, diante das decisões que desautorizam a inserção de outras cláusulas/exigências, que não as expressamente constantes dos arts. 27 a 31 da Lei nº 8.666/93. Vejamos:

“Em que pese a alteração promovida pelo órgão, observa-se que a obrigatoriedade de apresentação de certidões negativas de protestos (...), de débitos salariais de pessoa jurídica (...) e de ilícitos trabalhistas (...), ainda que apenas no momento da formalização contratual, não encontra supedâneo na Lei n. 8.666/1993, nem mesmo na jurisprudência desta Corte.

Com efeito, é firme o entendimento deste Tribunal de que somente podem ser exigidos os documentos de que tratam os art. 27 a 31 da Lei n. 8.666/1993, dentre os quais não constam as certidões acima mencionadas. Por oportuno, trago a colação trecho do Voto do Ministro Benjamin

zymler, embaixador do Acórdão n. 808/2003 - Plenário, em que essa compreensão está bem explicitada:

“Documentação exigida para habilitação O edital impugnado exigiu, para fins de habilitação, que os licitantes apresentassem diversos documentos não previstos no art. 27 da Lei nº 8.666/93, a saber: a) certidão de ações cíveis e execuções expedidas pela Justiça Federal; b) atestado de idoneidade financeira passado por estabelecimento bancário do domicílio ou da sede da licitante; c) certidão negativa de ação e execução expedida pelo Tribunal de Justiça do domicílio ou da sede do licitante, bem com de seus titulares; d) certidão simplificada da Junta Comercial, com prazo máximo de 30 dias da data da abertura dos envelopes e e) guia de recolhimento da contribuição sindical.

Os arts. 27 a 31 do Estatuto das Licitações estabelecem quais os documentos podem ser exigidos dos interessados em participar de certame promovido pelo Poder Público com o objetivo de celebrar futuro contrato. Referidos dispositivos buscam evitar que pessoas, físicas ou jurídicas, que não tenham qualificação mínima venham a ser contratadas, colocando em risco a execução do ajuste e, em última análise, o atingimento do interesse público adjacente.

Entretanto, a própria Norma Legal que rege a matéria veda a exigência de documentos outros que não aqueles estabelecidos nos dispositivos acima. Garante-se, com tal medida, que todos aqueles que preencham os requisitos mínimos para contratar com a Administração possam participar do certame em igualdade de condições. Concretiza-se, dessa forma, o princípio constitucional da impessoalidade, uma vez que evita que o agente público possa, por motivos de índole subjetiva, afastar do certame este ou aquele

interessado. (...)”

Acórdão 1391/2009 Plenário (Voto do Ministro Relator)

“TCU considerou como impropriedades, em edital de tomada de preços de uma prefeitura: a) a exigência de apresentação da certidão negativa de protesto, dos certificados de regularidade de obras, da certidão da junta comercial, do certificado de cadastro junto ao departamento de licitações do município e da certidão de regularidade ambiental, em afronta aos arts. 27 a 31 da Lei nº 8.666/1993; b) a exigência de caução-garantia cumulativamente com exigência de capital mínimo ou patrimônio líquido, contrariando o art. 31, § 2º, da Lei nº 8.666/1993; c) a limitação da visita técnica a um único dia e horário e a indicação dos representantes específicos das licitantes que devem dela participar (engenheiro responsável técnico e representante legal), ferindo o art. 30, inciso III, c/c o art. 3º, § 1º, da Lei nº 8.666/1993 (itens 9.2.1 a 9.2.3, TC-045.030/2012-0, Acórdão nº 5.298/2013-2ª Câmara)”.

LICITAÇÕES. DOU de 06.09.2013, S. 1, p. 142.

Outrossim, em que pese o argumento levantado pela empresa **ECCL – EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA.**, em sede de contrarrazões, quanto à necessidade de vinculação ao instrumento convocatório, vê-se que na presente situação, fazendo-se um juízo de ponderação de valores, deve prevalecer, com base do princípio da autotutela, a necessidade de a Administração reconhecer aquilo que foi exigido em excesso, *in casu*, a certidão negativa de protesto de títulos como requisito de habilitação para participação em licitação.

Diante desse cenário, o acolhimento do recurso desponta como a medida mais prudente. Sobretudo porque seria contraproducente ao interesse público, avançar no trâmite regular da concorrência e correr-se o risco de posteriormente surgirem provimentos judiciais que determinassem o seu retorno ao estágio em que ora nos encontramos.

Assim, entendo ser o caso de acolher o recurso, de modo a considerar habilitada a empresa **CONSTRUTORA AZEVEDO LTDA.**, bem como a empresa **ECCL – EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA.**, a qual, embora tenha se quedado inerte em recorrer, foi inabilitada pelo mesmo fundamento.

III – CONCLUSÃO:

Ante o exposto, tendo em vista as considerações supra referidas, dou **PROVIMENTO** ao recurso da empresa **CONSTRUTORA AZEVEDO LTDA.**, de modo a considerá-la habilitada na presente licitação, passando-se à fase seguinte de abertura dos envelopes

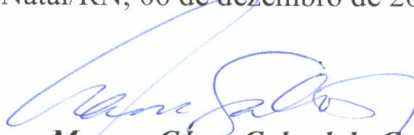
contendo as propostas.

Por sua vez, considerando que a empresa **ECCL – EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA.** foi inabilitada pelo mesmo fundamento, estendo os efeitos do presente decisão à mesma, de modo a também considerá-la habilitada na presente licitação.

Por fim, entendo ser o caso de **RECOMENDAR** que nos próximos editais de licitação da PR/RN seja excluída cláusula que venha a exigir a apresentação de certidão negativa de protesto de títulos, como requisito habilitatório para participação em licitação.

Comuniquem-se os interessados. Pulique-se. Registre-se.

Natal/RN, 06 de dezembro de 2013.


Marcos César Cabral de Galvão
Coordenador de Administração da PR/RN